RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.632 - SP (2019/0090880-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ DEL CISTIA RAVANI - SP183020

RECORRIDO : EMPLOYER ORGANIZACAO DE RECURSOS HUMANOS S.A

RECORRIDO : BNE - BANCO NACIONAL DE EMPREGOS LTDA

ADVOGADOS : ALMERINDO PEREIRA - PR012716

NATÁLIA CLARISSA SALLES MARTINS - PR076964

**EMENTA** 

RECURSO ESPECIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. REQUISIÇÃO JUDICIAL DE REGISTROS. PÁGINAS PATROCINADAS. BUSCADOR. ORDEM JUDICIAL. ENTREGA DE INFORMAÇÕES. LEGALIDADE.

- 1. Ação ajuizada em 12/12/2016, recurso especial interposto em 24/09/2018 e atribuído ao gabinete em 15/05/2019.
- 2. O propósito recursal consiste em determinar a legalidade da ordem judicial que determinou a apresentação das informações requeridas, referentes aos titulares dos *links* patrocinados no serviço de busca mantido pela recorrente.
- 3. Diante da obrigação legal de guarda de registros de acesso a aplicações de internet e o dever de escrituração reconhecido por este STJ, não há como afastar a possibilidade jurídica de obrigar os provedores de aplicação ao fornecimento da informação.
- 4. A discussão na hipótese está restrita somente aos responsáveis pelos links patrocinados que surgem em resultados de determinadas buscas.
- 5. Recurso especial conhecido e não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.632 - SP (2019/0090880-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ DEL CISTIA RAVANI - SP183020

RECORRIDO : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S.A

RECORRIDO : BNE - BANCO NACIONAL DE EMPREGOS LTDA

ADVOGADOS : ALMERINDO PEREIRA - PR012716

NATÁLIA CLARISSA SALLES MARTINS - PR076964

#### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: requisição judicial de registros ajuizada pela BNE – BANCO NACIONAL DE EMPREGOS LTDA. e EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S.A., em face da recorrente, em que pleiteia a apresentação de um conjunto de informações dos responsáveis pelo patrocínio de alguns *sites* no serviço de busca *Bing*mantido pela recorrente.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando a recorrente à apresentação dos dados requeridos sob pena de multa diária.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrente, mantendo os fundamentos da sentença do Juízo de 1º grau de jurisdição, nos termos da ementa abaixo:

APELAÇÃO. Ordinária de regularização de registros. Sentença de procedência. Correção do "decisum". Preliminares corretamente rechaçadas. Obrigação de prestar as informações pela apelante mantida. Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/14, impõe ao provedor o dever de assegurar o sigilo dos registros de conexão e de acesso à internet, assim como dos dados pessoais do usuário, mediante ordem judicial (art.10, § 12), como no presente caso em que o art. 22 da mesma Lei assegura à parte interessada o direito de ter acesso a tais informações, com o propósito de

formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal (Parágrafo único, I, II e III). Precedentes jurisprudenciais. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

Não houve a oposição de embargos de declaração.

Recurso especial: alega violação aos arts. 10, 18 e 19, § 1°, do Marco Civil da Internet. Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial. Ao final, requer que seja cassada a ordem de apresentação das informações pleiteadas.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.632 - SP (2019/0090880-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ DEL CISTIA RAVANI - SP183020

RECORRIDO : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S.A

RECORRIDO : BNE - BANCO NACIONAL DE EMPREGOS LTDA

ADVOGADOS : ALMERINDO PEREIRA - PR012716

NATÁLIA CLARISSA SALLES MARTINS - PR076964

**EMENTA** 

RECURSO ESPECIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. REQUISIÇÃO JUDICIAL DE REGISTROS. PÁGINAS PATROCINADAS. BUSCADOR. ORDEM JUDICIAL. ENTREGA DE INFORMAÇÕES. LEGALIDADE.

- 1. Ação ajuizada em 12/12/2016, recurso especial interposto em 24/09/2018 e atribuído ao gabinete em 15/05/2019.
- 2. O propósito recursal consiste em determinar a legalidade da ordem judicial que determinou a apresentação das informações requeridas, referentes aos titulares dos *links* patrocinados no serviço de busca mantido pela recorrente.
- 3. Diante da obrigação legal de guarda de registros de acesso a aplicações de internet e o dever de escrituração reconhecido por este STJ, não há como afastar a possibilidade jurídica de obrigar os provedores de aplicação ao fornecimento da informação.
- 4. A discussão na hipótese está restrita somente aos responsáveis pelos links patrocinados que surgem em resultados de determinadas buscas.
- 5. Recurso especial conhecido e não provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.632 - SP (2019/0090880-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ DEL CISTIA RAVANI - SP183020

RECORRIDO : EMPLOYER ORGANIZACAO DE RECURSOS HUMANOS S.A

RECORRIDO : BNE - BANCO NACIONAL DE EMPREGOS LTDA

ADVOGADOS : ALMERINDO PEREIRA - PR012716

NATÁLIA CLARISSA SALLES MARTINS - PR076964

#### VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

- I. Do propósito recursal e da controvérsia em julgamento
- I. O propósito recursal consiste em determinar a legalidade da ordem judicial que determinou a apresentação das informações requeridas, referentes aos titulares dos *links* patrocinados no serviço de busca mantido pela recorrente.
- II. As recorridas alegaram que descobriram recentemente que a marca BNE vinha sendo utilizada indevidamente por outras empresas, alegando que tal prática teria se tornado uma prática habitual, o que causaria diversos prejuízos a elas.
- III. Ainda de acordo com as recorridas, no serviço de busca Bing mantido pela recorrente, em algumas combinações de palavras e expressões tais como, BNE empregos, BNE emprego, BNE vagas, BNE vaga, BNE agencia, BNE, etc. uma série de resultados patrocinados apareceriam que se valeriam de maneira irregular das marcas das recorridas.

IV. Por esse motivo, ajuizaram uma requisição judicial de registros para solicitar os dados de nome e domínio das empresas que patrocinam determinados tais expressões, nos resultados patrocinados do serviço de buscas Bing mantido pela recorrente.

### II. Da requisição judicial de informações

- V. Quanto à suposta impossibilidade de obrigar ao fornecimento dos registros de acesso a um perfil específico em uma rede social, mantida pela recorrente, é necessário considerar o que se encontra disposto no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014 ou MCI) sobre o tema.
- VI. Tal legislação define como provedor de aplicação de internet todo aquele que oferece um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet. Tais fornecedores estão obrigados a manterem consigo, por um determinado período, um conjunto de informações, normalmente denominadas de obrigações de guarda de registro.
- VII. Os registros de acesso a aplicações de internet são definidos, nos termos do art. 5°, VIII, do Marco Civil da Internet, como "o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP". Esse conjunto de dados deve ser mantido pelos provedores de aplicação de internet pelo período.
- VIII. No Marco Civil da Internet, há duas categorias de dados que devem ser obrigatoriamente armazenados: os registros de conexão e os

registros de acesso à aplicação. A previsão legal para guarda desses dados objetiva facilitar a identificação de usuários da internet pelas autoridades competentes e mediante ordem judicial, porque a responsabilização dos usuários é um dos princípios do uso da internet no Brasil, conforme o art. 3°, VI, da

mencionada lei.

IX. Segundo o Marco Civil da Internet, os registros de conexão são

definidos como " o conjunto de informações referentes à data e hora de início e

término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo

terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados".

C. Por sua vez, os provedores de aplicação constituídos " na forma

de pessoa jurídica e que exerçam essa atividade de forma organizada,

profissionalmente e com fins econômicos", tem a obrigação de armazenar, por seis

meses o "conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma

determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP,

conforme o art. 5°, VIII, do Marco Civil da Internet.

XI. Essa distinção entre as duas categorias de agentes, provedores

de conexão e de aplicação, visa garantir a privacidade e a proteção da vida privada

dos cidadãos usuários da Internet. Diminui-se, assim, a quantidade de dados

pessoais que cada um dos atores da internet possui, como forma de prevenção ao

abuso da posse dessas informações. Como bem pontuado pelo Ministro relator do

REsp 1.784.156-SP, desta Terceira Turma:

Nesse cenário, tem-se, na prática, uma repartição das informações de

navegação: i) o provedor de conexão, ao habilitar um terminal para envio e recebimento de dados, atribui a ele um IP e registra o momento em que iniciada, interrompida e encerrada a conexão, e ii) cada provedor de aplicação registra o acesso dos IPs, momento de início e final, à sua própria aplicação. Desse modo, a totalidade da navegação de cada internauta dependerá da remontagem de cada uma das aplicações acessadas ao longo de uma única conexão.

- XII. Nesse momento, é necessário voltar a atenção ao disposto no art. 10, *caput* e § 1°, do Marco Civil da Internet, que está redigido da seguinte maneira:
  - Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.
  - § 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.
- XIII. Nesse sentido, é de amplo conhecimento que esta Corte Superior firmou entendimento de que as prestadoras de serviço de internet, como as demais empresas, estariam sujeitas a um dever legal de escrituração e registro de suas atividades durante o prazo prescricional de eventual ação de reparação civil, dever que tem origem no art. 10 do Código Comercial de 1850, e atualmente encontra-se previsto no art. 1.194 do Código Civil, abaixo transcrito:
  - Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.
- XIV. Conjugando esse dever de escrituração e registro com a vedação constitucional ao anonimato, nos termos do art. 5°, IV, da CF/88, os provedores de acesso à internet devem armazenar dados suficientes para a

identificação do usuário, conforme os seguintes julgados desta Corte:

- (...) 2. Reconhecimento pela jurisprudência de um dever jurídico dos provedores de acesso de armazenar dados cadastrais de seus usuários durante o prazo de prescrição de eventual ação de reparação civil. Julgados desta Corte Superior. 3. Descabimento da alegação de impossibilidade fática ou jurídica do fornecimento de dados cadastrais a partir da identificação do IP. Julgados desta Corte Superior. 4. Considerações específicas acerca da aplicabilidade dessa orientação ao IP dinâmico consistente naquele não atribuído privativamente a um único dispositivo (IP fixo), mas compartilhado por diversos usuários do provedor de acesso. (...) (REsp 1622483/SP, Terceira Turma, DJe 18/05/2018)
- (...) 5. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente suas opiniões, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 6. As informações necessárias à identificação do usuário devem ser armazenadas pelo provedor de conteúdo por um prazo mínimo de 03 anos, a contar do dia em que o usuário cancela o serviço. (...) (REsp 1398985/MG, Terceira Turma, DJe 26/11/2013)
- (...) 5.- É juridicamente possível o pedido à empresa de telefonia de exibição do nome do usuário de seus serviços que, utiliza-se da internet para causar danos a outrem, até por ser o único modo de o autor ter conhecimento acerca daqueles que entende ter ferido a sua reputação. (...) (REsp 879.181/MA, Terceira Turma, DJe 01/07/2010)
- XV. É nesse contexto legal e jurisprudencial que a questão posta a julgamento deve ser analisada. Como relatado anteriormente, discute-se a possibilidade de determinar o fornecimento de dados relacionados aos responsáveis pelo patrocínio de links nos resultados do serviço de busca *Bing*.
- XVI. Não se discute, neste julgamento, a exclusão de resultados de busca a chamada desindexação mas apenas o fornecimento dos dados cadastrais dos responsáveis pelo patrocínio de links com determinadas expressões

de busca informadas pelos recorridos.

XVII. Portanto, nada mais que os simples registros de aplicação, conforme definidos em legislação, com relação aos serviços de publicidade embutidos nos serviços de busca prestado pela recorrente.

XVIII. É inegável que a recorrente é a prestadora dessa aplicação e, da mesma forma, não se pode refutar a ilegalidade do uso da marca registrada pela recorrida. Portanto, os requisitos para a solicitação dessas informações estão presentes na hipótese em discussão.

XIX. Pela exposição acima, não se verifica no acórdão recorrido qualquer violação no que diz respeito aos dispositivos contidos no Marco Civil da Internet.

### III. Da conclusão

XX. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e, NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4°, I e II, do RISTJ.

XXI. Tendo em conta o disposto no artigo 85, §11, do CPC2015, os honorários sucumbenciais recursais ficam majorados para o valor de R\$4.000,00 (quatro ml reais).

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0090880-8 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.806.632 / SP

Número Origem: 11366385820168260100

PAUTA: 25/08/2020 JULGADO: 25/08/2020

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ DEL CISTIA RAVANI - SP183020

RECORRIDO : EMPLOYER ORGANIZACAO DE RECURSOS HUMANOS S.A

RECORRIDO : BNE - BANCO NACIONAL DE EMPREGOS LTDA

ADVOGADOS : ALMERINDO PEREIRA - PR012716

NATÁLIA CLARISSA SALLES MARTINS - PR076964

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.